



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-85.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601373-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA DEPUTADO ESTADUAL,  
ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR REFERENTE AOS RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA E RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimada, a candidata acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No Parecer Técnico Conclusivo (Id 10016769), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão do gasto eleitoral no valor de R\$ 100,00, junto ao fornecedor José Souza Júnior (Nota Fiscal nº 716); b) omissão do gasto eleitoral no valor de R\$ 1.300,00, junto ao fornecedor Carlos Eduardo da Silva (Nota Fiscal nº 12); c) pagamento do valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), com recurso proveniente do FEFC, ao fornecedor Speed Flex Auto Posto LTDA., sendo declarado o gasto junto a fornecedor diverso, o Auto Posto MM Garrote LTDA.; d) omissão de registro, na prestação de contas, de doação estimável em dinheiro em benefício de outros candidatos (Lula e Paulão, ambos do PT), decorrente do uso comum de material de propaganda; e) gastos com a locação do veículo Fiat Uno de placa JFL3114, cuja Nota Fiscal e o comprovante de pagamento estão em nome de Gláucio da Silva Bezerra (Id 9937593), possuindo o veículo locado como proprietária a senhora Eva Rosa de Andrade, inexistindo documento nos autos que comprove a posse ou propriedade do bem pelo fornecedor do serviço; e f) não foi possível atestar a regularidade da despesa no valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), pagos com recursos do FEFC, referente a serviços de lanternagem e pintura no veículo Fiat Palio placa OHF8629, realizados pelo fornecedor RETOQUE RAPIDO EIRELI.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolhesse a importância de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 1.400,00 advindos de fonte vedada e R\$ 3.685,00 do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais), pela prestadora.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10016769), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão do gasto eleitoral no valor de R\$ 100,00, junto ao fornecedor José Souza Júnior (Nota Fiscal nº 716); b) omissão do gasto eleitoral no valor de R\$ 1.300,00, junto ao fornecedor Carlos Eduardo da Silva (Nota Fiscal nº 12); c) pagamento do valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), com recurso proveniente do FEFC, ao fornecedor Speed Flex Auto Posto LTDA., sendo declarado o gasto junto a fornecedor diverso, o Auto Posto MM Garrote LTDA.; d) omissão de registro, na prestação de contas, de doação estimável em dinheiro em benefício de outros candidatos (Lula e Paulão, ambos do PT), decorrente do uso comum de material de propaganda; e) gastos com a locação do veículo Fiat Uno de placa JFL3114, cuja Nota Fiscal e o comprovante de pagamento estão em nome de Gláucio da Silva Bezerra (Id 9937593), possuindo o veículo locado como proprietária a senhora Eva Rosa de Andrade, inexistindo documento nos autos que comprove a posse ou propriedade do bem pelo fornecedor do serviço; e f) não foi possível atestar a regularidade da despesa no valor de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais), pagos com recursos do FEFC, referente a serviços de lanternagem e pintura no veículo Fiat Palio placa OHF8629, realizados pelo fornecedor RETOQUE RAPIDO EIRELI.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolhesse a importância de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, sendo R\$ 1.400,00 advindos de fonte vedada e R\$ 3.685,00 do FEFC.

Os recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 1.400,00, decorrem das omissões de despesas relativas às notas fiscais nº 716 e 12, emitidas no CNPJ da candidata. Afinal, apesar de a prestadora de contas não reconhecer tais despesas, não apresentou documentação suficiente para comprovar o alegado equívoco dos fornecedores. Ressalte-se que tal omissão impede a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada.

Além disso, conforme destacado pela unidade técnica deste Regional, a candidata não comprovou a correta utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em vários gastos eleitorais, totalizando a quantia de R\$ 3.685,00 de recursos públicos, que deverão ser recolhidos pela prestadora ao Tesouro Nacional.

Como muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10020352), "*assiste razão ao*

*órgão técnico em seu parecer. O valor financeiro arrecadado, declarado pela prestadora, perfaz um montante de R\$ 242.678,32 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) de modo que as falhas, ainda que consideradas em conjunto, atingem percentual ínfimo desse montante (R\$ 5.085,00), não justificando a desaprovação das contas."*

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora. Ademais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, em relação aos recursos advindos de fonte vedada, o § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que *"na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."*

De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."*

Logo, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 1.400,00 referente aos recursos advindos de fonte vedada e R\$ 3.685,00 referente aos recursos provenientes do FEFC.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata ELIDA RACHEL MIRANDA SOUSA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 31, §§ 4º e 10, e o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator